

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 727
DECISÃO: PL Nº 233/2023
Processo: 1167759/2022
Interessado: JESSICA CAROLINA DA SILVA SOUSA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 07/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência Auto de Infração 500031485/2022 contra a pessoa física JESSICA CAROLINA DA SILVA SOUSA, devido a Construção de uma Unidade Unifamiliar Térrea Coberta com madeira e telha, com área total de 108,86m²; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços Públicos ou Privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 21/11/2022 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que a autuada apresentou recurso dentro do prazo ao Plenário do Crea-PB, alegando a regularização da obra e não acrescentou fato relevante; considerando a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66; considerando a regularização do fato gerador da infração por meio do registro da ART PB20220491420, em nome do Sr. Leonardo Pereira de Sousa, cônjuge da autuada, conforme Certidão de Casamento anexa ao processo; considerando o parecer da Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500031485/2022, em seu patamar mínimo, em razão da eliminação do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JESSICA CAROLINA DA SILVA SOUSA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/11/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/11/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a regularização do fato gerador através da ART Obra/Serviço Nº PB 20220491420; CONSIDERANDO o recurso interposto pela interessada em 14/07/23; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela ATEC que após análise dos autos, Destaca que identifica a regularização do fato gerador da infração, através do registro da ART PB20220491420, validada em 23/11/2022, registrada no nome do Sr. Leonardo Pereira de Sousa, conforme certidão de casamento anexa ao processo; CONSIDERANDO que a pessoa física autuada, apresentou em 13/07/2023, recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, citando a regularização da obra e não acrescentando, além disso, algum fato relevante que possa comprometer o trabalho realizado pelo Agente Fiscal deste Conselho; CONSIDERANDO a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1457/22, variando entre R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33, corrigidos na forma da Lei. CONSIDERANDO parecer da Assessoria Técnica deste Conselho, observando que houve a regularização do fato gerador opinando pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 500031485/2022, em seu PATAMAR MÍNIMO. Voto: Diante das considerações e diante da regularização do fato gerador opinamos pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 500031485/2022, em seu PATAMAR MÍNIMO. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado.

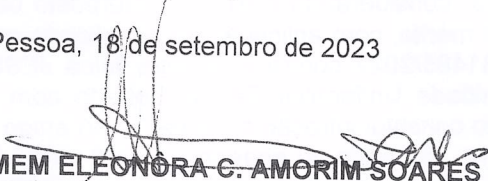


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023


Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO